DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2702/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13675/2015
PROTOCOLO	: 1617067
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADOS	: 1.CIRO JOSE TOALDO – 2.DÉBORA CRISTINA IMBRIANI MARTINS
CARGO DOS INTERESSADOS	:1.GERENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – 2. GERENTE MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET
COMPROMITENTE	: CÍCERO DOMINGOS DOS SANTOS - MEI
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO REGULAR - - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – BUFFET - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 92/2015 (fls. 65/95), cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 164.217.011-91 (fl. 64) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 069/2015 (fls. 148/155).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 92/2015 (fls. 65/95) repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é da formalização desta Ata de Registro de Preços é a prestação de serviços de buffet em atendimento à demanda futura proveniente das Secretarias de Educação e Cultura e Meio Ambiente, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 148).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 149)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios futuros está prevista na Cláusula Décima Segunda (fl. 154).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-18239/2015 (fls. 162/167).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-4448/2016 (fl. 185), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 92/2015 (fls. 65/95) repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é da formalização desta Ata de Registro de Preços é a prestação de serviços de buffet em atendimento à demanda futura proveniente das Secretarias de Educação e Cultura e Meio Ambiente, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 148).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 149)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios futuros está prevista na Cláusula Décima Segunda (fl. 154).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 167), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 92/2015** realizado pelo **Município de Naviraí** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 69/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Cícero Domingos dos Santos - MEI** (CNPJ Nº 15.510.665/0001-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada..

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção (fl. 185), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 92/2015 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 069/2015 nele fundamentada.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade de Pregão Presencial nº 92/2015, instaurado pelo Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 164.217.011-91, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 069/2015, firmada entre o Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado por seu Gerente Municipal de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15 e sua Gerente Municipal de Meio Ambiente, Senhora Débora Cristina Imbriani Martins, CPF/MF nº 898.111.861-20 e o compromitente consignado na referida Ata de Registro de Preços por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 05 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator